



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10746.900066/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.943 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE TOCANTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deram provimento.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 22905.17845.121104.1.3.04-6462 (e-fls. 03/08), de 12/11/2004, através da qual o contribuinte pretende compensar débito (Ago. / 2004 - Estimativa Mensal) de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente ao Darf do período de apuração 29/02/2004, com código de receita 2319 (IRPJ - Estimativa Mensal), recolhido em 30/04/2004, no valor total de R\$ 15.823,86.

O pedido foi deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório 75786834 (e-fl. 16), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi parcialmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, restando crédito disponível de apenas R\$ 55,45 para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que o DARF que originou o crédito somou R\$ 21.688,60, e não R\$ 15.823,86.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 03-35.448 - 2ª Turma da DRJ/BSB, e-fls. 28/30), que dispôs em voto que: a restituição/compensação de pagamentos relativos a estimativa mensal é vedada pela legislação; que estão corretas as características do DARF constantes no Despacho Decisório emitido em 24/04/2008 pela DRF.

Cientificada em 16/08/2010 (e-fl. 39), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 15/09/2010 (e-fl. 40), em que alega, em resumo:

- após revisar sua situação constatou que não havia débito para a competência de Agosto/2004, o mesmo débito que antes havia confessado na PERDCOMP cuja compensação não fora homologada;
- a forma de tributação desta instituição é pelo lucro real anual, sendo apurado o recolhimento por estimativa mensal, podendo haver redução e suspensão do pagamento através do balancete de redução/suspensão. Assim, conforme demonstrativos que anexa, por não existir débito, a compensação objeto do PER/DECOMP N° 22905.17845.121104.1.3.04-6462 ficou sem efeito.
- diante da regularização e inexistência de dívida requer a desconsideração da Manifestação de Inconformidade, bem como a reforma do Acórdão n° 03-35.448 - 2ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a cobrança.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente, o que seria o objeto deste processo administrativo fiscal, nos termos do art. 25, II do Decreto 70.235/72 c/c § 9º do art. 74 da Lei 9.430/96. No caso presente o que se pretende através do recurso voluntário é retificar a

PERDCOMP em questão. E a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, *in verbis*:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa